



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER N° 42, DE 2024**

### **AO PROJETO DE LEI N° 59/2022**

#### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO AMPLA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS GRATUITOS ESTABELECIDOS EM LEI E REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### **1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Lucas Abbasi, o Projeto de Lei nº 59 de 2022 tem por escopo a “Dispõe sobre a divulgação ampla nos serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei e realizados pelos cartórios, no âmbito do município de Itanhaém, e dá outras providências”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto que tem por objetivo publicitar a gratuidade dos serviços notarias à população.

Esclarece que, desde o ano de 1989 existe a previsão e gratuidade dos assentos de nascimento e de óbito para qualquer pessoa, sendo que aos reconhecidamente em situação e vulnerabilidade financeira, não apenas estes assentos e as respectivas certidões são gratuitos, mas também qualquer certidão extraída pelo registro de pessoas naturais.

Além da previsão na Lei 9.534/1997, o Código Civil de 2022 ampliou a gratuidade dos serviços prestados pelos cartórios em favor dos reconhecidamente pobres.

Entretanto, grande parte dos usuários dos serviços notariais não tem conhecimento do benefício da gratuidade e dos descontos garantidos em lei, razão pela qual



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta a propositura, visando facilitar o acesso do cidadão a tais benefícios, garantindo-lhes o direito de isenção/desconto nos atos previstos na legislação vigente.

Assim, vem o Projeto de Lei à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

## **2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 53ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 6 de junho de 2022, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

**Art. 63** - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, incisos I e II, art. 30, da Constituição Federal, e quanto à sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município.



## ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

O ente político Municipal detém competência legislativa *in casu*, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo: “Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A Lei Federal nº 9.534, de 10/12/97, estabelece que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, concedendo aos reconhecidamente pobres a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

A propositura em questão confere mais eficácia à legislação que prevê a isenção do pagamento de emolumentos referentes ao registro civil das pessoas naturais, ao divulgar a existência do benefício.

Como se denota, a regra em tela é uma medida de proteção ao usuário dos serviços notariais e de registro, pois garante a transparência na cobrança dos emolumentos. Com a exposição clara, nas dependências do cartório, dos benefícios a que tem direito, fica fácil para o consumidor calcular ou conferir os valores dos serviços de que necessita.

Por fim, o cidadão, na condição de consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem o *direito à informação adequada e clara sobre os diferentes serviços públicos que recebe, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço; à proteção contra a publicidade enganosa e contra métodos comerciais desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento dos serviços; à modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; à efetiva prevenção e reparação de danos contra si; ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de quaisquer danos; à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor; e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

O art. 22 do citado código assegura ao usuário dos serviços públicos que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, garantia que se aplica aos serviços notariais e de registro.

Isto posto, a propositura é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei ordinária, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 59, de 2022 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 9 de maio de 2024.**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
**Presidente**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
**Vice Presidente**

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
**Membro**